



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 3-32.2014.6.02.0023, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 11.105
(08/06/2015)

RECURSO ELEITORAL Nº 3-32.2014.6.02.0023, CLASSE 30.

RECORRENTE: PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL (PTN) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL DE CAJUEIRO.

ADVOGADO: David Osório dos Reis Cleto.

RELATOR: Desembargador Eleitoral Alexandre Lenine de Jesus Pereira.

Ementa.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. NOTIFICAÇÃO ACERCA DE IRREGULARIDADE REALIZADA EM PESSOA NÃO IDENTIFICADA. ASSINATURA NÃO RECONHECIDA PELO PARTIDO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO E DA SENTENÇA RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO.

1. Não é válida a notificação feita em pessoa que não possui poderes para representar o partido político.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer e dar provimento ao recurso eleitoral, a fim de declarar a nulidade da notificação feita em pessoa que não representa o partido recorrente, bem como dos atos processuais subsequentes, inclusive a sentença, tudo nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 08 dias do mês de junho de 2015.


Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente


Des. ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA – Relator


Dr. MARCIAL DUARTE COÊLHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 3-32.2014.6.02.0023, Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Órgão de Direção Municipal do Partido Trabalhista Nacional (PTN) em Cajueiro/AL contra sentença da lavra do MM. Juiz Eleitoral da 23ª Zona, que julgou não prestadas as suas contas referentes ao exercício de 2013, em razão da inobservância ao disposto no art. 1º da Resolução TRE/AL 15.508.

Na sentença de fl. 69, o magistrado de primeiro grau julgou não prestadas as contas do referido órgão partidário por entender que, mesmo tendo sido devidamente notificado, o partido não regularizou sua representação processual por meio da constituição de advogado.

Em suas razões (fls. 74/79), o partido recorrente sustenta a nulidade da sentença.

Assevera que não tomou conhecimento da notificação de fl. 51 e que a assinatura aposta no respectivo mandado não confere com a assinatura de nenhum dos membros do Diretório Municipal do PTN em Cajueiro.

Alega que Cajueiro é um município pequeno, com aproximadamente vinte mil habitantes, o que contribui para uma fácil localização dos seus moradores, principalmente o então Presidente do Partido, o qual afirma ser uma pessoa muito conhecida na cidade.

Assim, requer o provimento do recurso, para que seja decretada a nulidade da notificação e dos atos subsequentes.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso, para o fim de declarar a nulidade do feito a partir do despacho de fl. 50.

Era o que tinha de importante para relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 3-32.2014.6.02.0023, Classe 30

VOTO

Senhores Desembargadores, vejo que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual tenho por bem conhecê-lo.

O partido recorrente sustenta que a sentença seria nula, uma vez que o grêmio partidário não teria sido devidamente notificado para sanar a irregularidade detectada na prestação de contas, notadamente a necessidade de regularização da sua representação processual por meio da constituição de advogado.

Entendo que assiste razão ao partido recorrente. **Explico.**

Analisando detidamente os autos, observo que o Juiz Eleitoral determinou a notificação do partido recorrente para, no prazo de 03 (três) dias, constituir advogado, sob pena de as contas apresentadas serem julgadas como não prestadas (fl. 50).

Ato contínuo, foi expedido mandado de notificação para Luiz Eustáquio Toledo Filho, então Presidente do PTN em Cajueiro, a fim de que, regularizasse a representação processual no prazo de 03 (três) dias.

Ocorre que não há certidão nos autos atestando que o mandado expedido foi devidamente cumprido. Além disso, o documento de fl. 51, apesar de assinado, não identifica quem recebeu o documento em 14 de julho de 2014, destacando-se que o partido recorrente nega que a assinatura seja de qualquer de seus membros.

Portanto, é inválida a notificação realizada em pessoa que não possui poderes para representar a agremiação recorrente, que sequer foi identificada nos autos. Logo, vê-se que houve clara ofensa ao contraditório e a ampla defesa, devendo, assim, serem acolhidas as razões recursais, a fim de que o partido seja regularmente notificado do despacho de fl. 50.

Com efeito, não restam dúvidas quanto ao prejuízo do recorrente, em face da clara violação aos postulados do contraditório e da ampla defesa,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 3-32.2014.6.02.0023, Classe 30

devendo ser reconhecida a nulidade da notificação acima referida e, conseqüentemente, da sentença exarada pelo magistrado singular.

Outro não é o caminho trilhado pela Procuradoria Regional Eleitoral, que, a seu turno, não dissente dessa compreensão dos fatos, a teor de seu parecer (fl. 100), arremata:

“Assim, tendo a sentença que julgou as contas como não prestadas por fundamento a inobservância ao disposto no art. 1º da Resolução TRE/AL nº 15.508 pela agremiação, a qual não teria sanado a irregularidade constatada, razão assiste ao recorrente. Verificada a ausência de notificação do Partido para o fim de regularizar a representação processual, por meio da constituição de advogado, é de se reconhecer a nulidade da decisão recorrida.”

Ante o exposto, voto pelo provimento do recurso interposto, para declarar a nulidade da notificação de fl. 51, bem como dos atos processuais subsequentes, inclusive a sentença, e determinar, conseqüentemente, que o juízo de primeiro grau proceda a regular notificação do partido recorrente do despacho de fl. 50, e, após o encerramento da instrução probatória, profira novo julgamento naquela instância singular.

É como voto.

Alexandre Lenine de Jesus Pereira
Desembargador Eleitoral Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 3-32.2014.6.02.0023

Prot. 5.892/2014

ORIGEM: CAJUEIRO - AL

JULGADO EM: 08/06/2015 (SESSÃO Nº 44/2015)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Carlos Henrique Tavares Méro

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL (PTN) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL DE CAJUEIRO/AL

ADVOGADO : DAVID OSÓRIO DOS REIS CLETO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer e dar provimento ao recurso eleitoral, a fim de declarar a nulidade da notificação feita em pessoa que não representa o partido recorrente, bem como dos atos processuais subsequentes, inclusive a sentença, tudo nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.105, de 8/6/2015).

Participantes do Julgamento: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, por motivo justificado, o Desembargador Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 8 de junho de 2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários